



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36216.005713/2005-02
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-004.409 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/08/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL. CORREÇÃO NECESSÁRIA

Verificada a ocorrência de erro material na decisão, mesmo quando não apontado pelo embargante, torna-se necessário sanar a decisão prolatada, corrigindo-se o erro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo contribuinte e, de ofício, promover a correção do erro material identificado, alterando a numeração da decisão prolatada em 06 de junho de 2017 para Acórdão n° 2201-003.667.

(assinado digitalmente)

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração, apresentados pelo sujeito passivo, contra decisão consubstanciada no Acórdão 2201-003.667, prolatado em 06 de junho de 2017, por esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento.

Em 21 de fevereiro de 2018, por meio de despacho de folhas 929, o recurso foi admitido parcialmente. Tal decisão se encontra fundamentada nos termos abaixo reproduzidos, que adoto como relatório, por sua concisão e clareza:

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão de Recurso Voluntário nº 2201-003.667, o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/08/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. EXIGÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE.

O Código Tributário Nacional, a Lei de Custeio da Previdência e o Decreto nº 70.235/72, este último que regula o processo administrativo fiscal e contém regras adjetivas sobre o lançamento tributário, não exigem nem de modo indireto que haja individualização de empregado por empregado para higidez de lançamento tributário em que se considera que determinada verba integre o salário de contribuição das contribuintes previdenciárias.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF nº 1.

A expressão “mesmo objeto” constante do texto sumulado diz respeito àquilo sobre o qual recairá o mérito da decisão, quando sejam idênticas as demandas. Portanto, tem-se como critérios de aplicação da impossibilidade do prosseguimento do curso normal do processo administrativo, em vista da concomitância com processo judicial, tanto o pedido como a causa de pedir, e não somente o pedido.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, para na parte conhecida, negar-lhe provimento **EMBARGOS** O contribuinte foi cientificado do referido acórdão em 14/07/2017, sexta-feira, conforme termo de ciência de fl. 921, e em 21/07/2017 (termo de juntada de fl. 923) protocolizou os embargos de declaração de fls. 924/26.*

O embargante aponta que a decisão do CARF mostra-se omissa, pelo fato de não haver mencionado expressamente que o crédito tributário somente poderia ser inscrito em

dívida ativa após o trânsito em julgado do processo judicial no qual se discute a incidência de contribuições sobre os fatos geradores que deram ensejo ao lançamento.

Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração.

É o breve relato.

ADMISSIBILIDADE

Os embargos foram opostos tempestivamente, posto que observado o prazo legal de cinco dias da ciência do acórdão do CARF.

ANÁLISE

Antes de passarmos a análise do mérito dos embargos, cabe registrar a ocorrência de erro material no acórdão embargado, posto que foi registrado com a numeração de 2201-000.667, quando o número constante da ata da sessão é 2201-003.667.

Nesse sentido, com esteio no "caput" do art. 66 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo do II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 e alterações posteriores, deve-se sanear esta mácula mediante a prolação de novo acórdão.

Quanto a omissão apontada nos embargos, verifico que não se configurou, posto que o voto condutor do acórdão expressamente reportou-se a suspensão da exigibilidade do crédito, conforme a transcrição do seguinte excerto:

MÉRITO

Nas questões de mérito, o Recorrente passa a tecer considerações, embasado sempre em alguma doutrina e posicionamento jurisprudencial, sobre a ilegalidade de se considerar os planos médicos como salário. O faz, sobre a alegação do princípio da isonomia, do caráter assistencial do benefício, da não habitualidade desse benefício, de sua onerosidade e da aplicação do inciso IV do parágrafo 2º do artigo 458 da CLT, que textualmente afasta o caráter salarial da utilidade ofertada como assistência médica.

Como mencionado acima, deixo de me pronunciar sobre tais questões em face da discussão sobre a natureza jurídica da verba auxílio saúde constar das ações judiciais acima mencionadas.

Não cabe ao julgador administrativo se pronunciar sobre temas levados a discussão perante o Poder Judiciário em face da prevalência deste Poder na solução de litígios.

Flagrante a insegurança jurídica decorrente da coexistência, em instâncias diversas da mesma discussão, que poderia ensejar decisões contraditórias.

Nesse sentido, a determinação da Súmula CARF nº 1.

Não obstante todo o exposto, mister recordar o registro constante da informação fiscal de folhas 895, que reproduzimos em face de sua relevância:

"Por fim, deve-se registrar que, conforme extrato anexo (fls.893), o débito 358305136 encontra-se com a sua exigibilidade suspensa devido às decisões relatadas, assim como, devido à apresentação pelo contribuinte de Cartas-Fiança, resguardando o débito em comento (fls. 850868)."(destaque no original)

Como se vê, ao contrário do que afirmou a embargante, o Relator teve o cuidado de registrar em seu voto o reconhecimento pelo próprio fisco da suspensão da exigibilidade do crédito relativo aos fatos geradores discutidos no Judiciário.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, os embargos de declaração devem ser rejeitados, nos termos do § 3.º do art. 65 do Regimento Interno do CARF, todavia, o erro da numeração do acórdão deve ser corrigido mediante a prolação de nova decisão."

(grifos originais)

Por ser Redator do voto que se apresenta maculado, a análise do recurso foi para mim distribuída, consoante as disposições regimentais.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira, Relator.

Como relatado, os embargos interpostos pelo Contribuinte restaram rejeitados, tendo sido, porém, constatado - no exame de admissibilidade realizado - a ocorrência de erro material quando da formalização do Acórdão 2201-003.667.

Verifico que a decisão tomada em 06 de junho de 2017, por esta Colenda Turma, recebeu a numeração sequencial 2201-003.667, que, em evidente erro material, foi grafada no acórdão sob o nº 2201-000.667.

Logo, patente - nos termos regimentais - a necessidade de elaboração de nova decisão colegiada com o fito de corrigir-se o equívoco apontado.

Processo nº 36216.005713/2005-02
Acórdão n.º **2201-004.409**

S2-C2T1
Fl. 934

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo contribuinte, e de ofício, promover a correção do erro material identificado, alterando a numeração da decisão de 06 de junho de 2017, para Acórdão nº 2201-003.667.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Relator